



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1100
Em 18/02/04
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº _____, PL 1080 2004

(Do Sr. Deputado LEONARDO PRUDENTE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CROF LCY.
Em 18/02/04

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1080/04
Fls. nº 01 BIA

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, mães com crianças no colo, idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º As gestantes, mães com crianças no colo, idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência física terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Parágrafo único – Atendimento prioritário, para fins dessa Lei, é a não sujeição das pessoas definidas no artigo 1º a filas comuns.

Art 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares ficam obrigados a afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: “Atendimento prioritário as gestantes, mães com crianças no colo, idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física”. Lei distrital nº

Parágrafo único – A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ter as dimensões mínimas de 20cm X 15cm.

02817/02/04 16:02:34



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

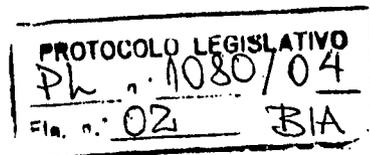
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a multa de R\$ 500,00 reais.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 4º A fiscalização e aplicação da penalidade dispôsta nesta Lei será definida pelo Poder Executivo, em regulamento, a ser expedido no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificação

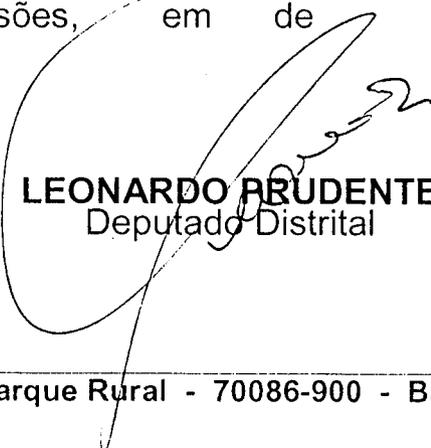


Visa o presente Projeto de Lei dotar a comunidade do Distrito Federal de Lei específica destinada a regular matéria que já está inserida no cotidiano da nossa sociedade. O Poder Executivo Federal já regulamentou a matéria, através da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, no tocante ao atendimento nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, entretanto não tratou da questão ora abordada no presente Projeto, que é o atendimento prestado pelos estabelecimentos comerciais, à clientela definida pelo Projeto.

Entendemos ter o Projeto elevado alcance social, devendo portanto ser aprovado pela unanimidade desta Casa de Leis.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital